



Camocim de São Félix (PE), 16 de janeiro de 2025.

**COMUNICAÇÃO INTERNA  
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO  
SÓSTENES RUBANO NEVES PONTES**

**REFERÊNCIA: Documento de Formalização de Demanda**

Senhor Prefeito,

Solicito a autorização de V. Exa. para abertura de processo licitatório objetivando as Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Município nas áreas de Direito Financeiro, Administrativo e Civil, atuando nas instâncias administrativa e judicial, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete do Prefeito, bem como podendo executar os serviços jurídicos em caráter complementar aos realizados pela Procuradoria com o objetivo de estabelecer as condições gerais para prestação especializados.

Justifica-se a contratação de Escritório de Advocacia especializado em matéria de Direito Administrativo Municipal, com o fito de prestar assessoria e consultoria jurídica a este Município, tendo em vista que a Procuradoria Jurídica não dispõe de estrutura suficiente para atender a todas as demandas hodiernas, seja por insuficiência de pessoal ou, seja por ausência de expertise em questões de relevância e alta especificidade para salvaguardar o melhor interesse público, conforme a seguir será melhor delineado.

Então, para atender a todo esse volume de trabalho, a Procuradoria do Município, de sorte que é de todo impossível atender a todas as demandas de necessidade desta Prefeitura Municipal com a atenção e o acautelamento necessários à resguardar o interesse público da melhor maneira, além de buscar por novas possibilidades, soluções, inovações para as diferentes necessidades do Município, decorrentes das constantes atualizações jurídicas, através das inovações e modificações legislativas, mudança de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, etc.

Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas em Direito Administrativo a esta Municipalidade, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

Considerando que o preço de mercado verificado como referencial a partir de consulta à Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco – e às contratações de assessoria e consultoria jurídicas realizadas por Municípios de Pernambuco, evidencia-se a vantajosidade da contratação de serviços especializados através de Escritório de



Advocacia em face da remuneração usualmente paga por este Município a seus advogados integrantes do quadro enquanto servidores efetivos, sem adentrar nos direitos decorrentes que geram custos ao erário, além da perpetuidade do vínculo.

**Nesse contexto, tudo quanto posto, considerando – ainda – o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite de gastos de pessoal, evidencia-se a necessidade de Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Município nas áreas de Direito Financeiro, Administrativo e Civil, atuando nas instâncias administrativa e judicial, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete do Prefeito, bem como podendo executar os serviços jurídicos em caráter complementar aos realizados pela Procuradoria com o objetivo de estabelecer as condições gerais para prestação especializadas.**

Oportuno destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Agravo Regimental no HC 669347-SP 2021/0160441-3, onde aponta que o interesse público é a chancela para que ocorra a terceirização dos serviços jurídicos, que pode coexistir de forma harmônica com os servidores efetivos, por se enquadrarem como serviços complementares e convergentes.

Na mesma decisão, o Superior Tribunal de Justiça disciplinou que:

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.
2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021)
3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.
4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado".

(...)

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.



7. Agravo regimental desprovido.

E mais.

**LEI FEDERAL Nº 14.039/2020:**

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

Inclusive, a respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, **o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil<sup>1</sup> pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios**, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande (Consulta – Processo TC nº 1208764-6 – Acórdão da Resposta em anexo – DOC 02), o que fez nos seguintes termos:

*“Quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados. No entanto, a formalização deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: existência de processo administrativo formal, facultado o acesso a qualquer interessado; notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia; demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); cobrança de preço compatível com o preço do mercado, demonstrado por parecer da Comissão de Licitação no processo administrativo de inexigibilidade e, finalmente, ratificação da inexigibilidade pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.”*

Logo, para regular contratação direta por inexigibilidade, deve-se observar os requisitos acima pontuados, extraídos diretamente da orientação do Tribunal de Contas de Pernambuco, os quais se encontram devidamente enquadrados no presente caso, motivo pelo

---

<sup>1</sup> SÚMULA N. 04/2012/COP. “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.” SÚMULA N. 05/2012/COP. “ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”



qual se imagina caracterizada a hipótese de contratação de Escritório de Advocacia especializado por meio de inexigibilidade de licitação.

A notória especialidade, então, deve se observar a partir da experiência do Sócio do Escritório de Advocacia, por vasta e comprovada atuação na área de Direito Público e Administrativo, prestando serviços congêneres aos que são objeto da presente solicitação de forma satisfatória para outros órgãos da administração pública. Cumpre ainda destacar que um dos requisitos também elencados durante o julgamento pelo TCE/PE foi a fidúcia, ou seja, a confiança, que é inerente ao exercício profissional da advocacia, sendo a fidúcia *“a característica mais marcante de singularidade”*<sup>2</sup> nos dizeres do Douto Conselheiro Dirceu Rodolfo.

Considerando ainda a implantação da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21, em que a análise jurídica tem por objetivo o atendimento dos requisitos legais exigidos.

Em razão de inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico especializado e de natureza predominantemente intelectual com profissionais e de Escritório de Advocacia com notória especialização, conforme estabelecido no artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, indicamos que a contratação ocorra por inexigibilidade de licitação.

Portanto, indicamos e solicitamos a autorização de V. Exa, para abertura de processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, objetivando a contratação do **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, com sede na Rua Deputado Souto Filho, nº 53 – 1º Andar, Bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, para execução do presente objeto, o qual é dotado de vasta experiência no ramo do Direito Público e Administrativo, com profissionais e consultores atuantes neste seguimento há mais de 10 (dez) anos, representando diversos outros órgãos públicos.

O valor mensal desta assessoria é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizado o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) anual, e este preço foi devidamente comprovado através da Tabela de Honorários da OAB/PE de 2025 (tabela mais atualizada) estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios junto a Prefeituras e Câmaras Municipais, determinados em conformidade com a natureza e a complexidade dos serviços técnicos prestados, prevendo para advocacia junto a municípios diferentes faixas mínimas remuneratórias, em conformidade com o coeficiente de participação no FPM, variando o preço mínimo mensal entre R\$ 14.053,20 (quatorze mil, cinquenta e três reais e vinte centavos) e o máximo em R\$ 28.304,66 (vinte e oito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), visando resguardar o interesse público subjacente, bem como a economicidade em proporcionalidade com o porte do Município.

---

<sup>2</sup> JULGAMENTO TCE/PE nº 1208764-6. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO: *“O aspecto fidúcia, não tenho dúvida nenhuma, se há um mandato de procuração, se o advogado está representando nesta Casa ou no Judiciário alguma pessoa que tenha passado a procuração, ele está representando e apresentando aquela pessoa. Então, o aspecto fidúcia torna, nesses casos do exercício da advocacia, um exercício profissional que tem notoriamente na fidúcia a sua característica mais marcante de singularidade, não tenho dúvida.*



Em anexo a este documento, seguem:

1. Termo de Referência formalizando a demanda, contendo todos os requisitos previstos no inciso XXIII e suas alíneas, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os requisitos constantes no artigo 72 da mesma Legislação
2. Inteiro Teor Deliberação TCE/PE no Processo TC Nº 1208764-6;
3. Pesquisa de Mercado – Contratações de Serviços Advocatícios por Municípios de Pernambuco, na forma estabelecida no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021.
4. Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco e Cálculo dos Coeficientes de FPM para os Municípios Pernambucos em 2025;
5. Documentação que comprova a notória especialização do Escritório de Advocacia;
6. Documentação comprovando que o Escritório de Advocacia preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessária à contratação, nos termos do artigo 72, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveita o ensejo para renovar os votos das mais altas estima e consideração.

Atenciosamente,

**GABRIELA DO CARMO BEZERRA**  
Secretária de Administração



## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIOS**

### **1. Informações Básicas:**

1.1 Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Município nas áreas de Direito Financeiro, Administrativo e Civil, atuando nas instâncias administrativa e judicial, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete do Prefeito, bem como podendo executar os serviços jurídicos em caráter complementar aos realizados pela Procuradoria.

### **2. Área Requisitante:**

2.1. O serviço fora solicitado pela Procuradoria Municipal, a fim de gerar resultado no Gabinete do Prefeito.

### **3. Diretrizes que nortearão este ETP e esta contratação:**

3.1. Legislação e Requisitos: Lei Federal nº 14.133/21.

### **4. Descrição da Necessidade:**

4.1. O Município de Camocim de São Félix (PE), necessita da Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Município nas áreas de Direito Financeiro, Administrativo e Civil, atuando nas instâncias administrativa e judicial, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete do Prefeito, bem como podendo executar os serviços jurídicos em caráter complementar aos realizados pela Procuradoria com o objetivo de estabelecer as condições gerais para prestação especializados.

4.2. O presente requerimento visa a contratação de profissional especializado para atender as demandas jurídicas do Gabinete do Prefeito.

4.3. No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "C" da Lei Federal nº 14.133/21, justificando a tecnicidade e a predominância intelectual dos profissionais constantes no **Escritório de Advocacia Barbosa & Couto Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90.

4.4. Os serviços a serem contratados visa a eficiência e a agilidade nas



demandas do Gabinete do Prefeito.

4.5. Apresenta-se, neste contexto, o **Escritório de Advocacia Barbosa & Couto Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, ao Município de Camocim de São Félix (PE), demonstra expertise técnica em serviços da mesma natureza em outras municipalidades, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica.

4.6. A natureza da presente contratação é a prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, dada a presença dos requisitos de notória especialização, para assessorias ou consultorias, que encontram respaldo na inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com referência na Lei nº 14.039/2020, Art. 3º - A, parágrafo único, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogado.

## **5. Descrição dos requisitos da contratação:**

5.1. Consulta verbal e online dentro e fora do expediente aos gestores e servidores da Prefeitura e Órgãos;

5.2. Acompanhamento às demandas cotidianas do Gabinete do Prefeito, incluindo defesa de demandas administrativas no interesse do Município perante a Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, Ministérios de Estado, Ministério Público Federal e Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como consultoria e assessoria jurídica à convênios, contratos de repasse e demais instrumentos de repasses voluntários;

5.3. Assessoria Jurídica na Elaboração de minutas de atos administrativos, tais como Licença, Autorização, Permissão, Concessão, Homologação, Aprovação, Certidão, Atestado, Decreto, Projeto de Lei, Portaria, Resolução, Ofício, Regimento, Instrução, Alvará e outros de competência do Poder Executivo;

5.4. Acompanhamento das prestações de contas dos convênios firmados pelo Município com outros entes ou órgãos;

5.5. Consultoria Jurídica na área de Direito Público, especialmente nas áreas de Direito Financeiro, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, bem com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

5.6. Elaboração de Pareceres Jurídicos acerca da revogabilidade ou



anulabilidade de atos administrativos;

5.7. Orientação e assessoramento técnico-legislativo, com acompanhamento do processo legislativo, incluindo: elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias; Regimentos, Instruções Normativas, Resoluções, Mensagens de veto, etc.;

5.8. Patrocínio dos interesses do município em processos judiciais em que este for parte (assistente ou terceiro interessado) em trâmite na Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, inclusive perante o Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, incluindo a elaboração de petição inicial de ações ordinárias, cautelares ou especiais; defesas; exceções; incidentes; reconvenção; arguições; recursos; liquidação; impugnação; embargos de devedor; ação rescisória; *querela nulitatis*; medidas cautelares, além de realização de audiências; bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse do município;

5.9. Patrocínio dos interesses do Município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, em processos administrativos em trâmite na Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado;

5.10. Elaboração de Pedido de Rescisão contra deliberação ou julgamento proferido por órgão fracionário ou plenário do Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado.

## **6. Levantamento de mercado;**

6.1. O Escritório de Advocacia que o Município de Camocim de São Félix (PE) almeja contratar é uma referência por sua experiência e vasto conhecimento em Direito Público, conforme destacado na qualificação técnica.

## **7. Descrição da solução como um todo:**

7.1. A contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar consultoria e assessoria jurídica é a maneira de dar celeridade e eficiência nas demandas jurídicas do Gabinete do Prefeito.

## **8. Estimativa das quantidades a serem contratados:**



8.1. Para a definição das quantidades foi considerado o documento de formalização da demanda que explana na descrição e quantidades, justificando a necessidade de apenas um Escritório de Advocacia especializada na prestação de serviços deste objeto da licitação.

8.2. Os serviços técnico-jurídicos de natureza consultiva e preventiva, basicamente, de assessoria e consultoria jurídica, especializados na gestão pública, serão prestados, através do comparecimento mensal, mais precisamente 02 (duas) visitas mensais.

#### **9. Estimativa do valor da contratação:**

9.1. Com base no exposto o valor será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensal, totalizado o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) anual.

#### **10. Justificativa para o parcelamento ou não da solução:**

10.1. Não haverá parcelamento na execução do serviço, por se tratar de serviços de assessoria e consultoria jurídica, todavia é necessário constar que a remuneração e condicionante ofertantes demonstrou-se viável e compatível ao praticado, conforme demonstram os comparativos de preço de outras municipalidades.

#### **11. Contratações correlatas e/ou interdependentes:**

11.1. Em pesquisa realizada no sistema TOME CONTA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, constatou-se procedimento de contratação correlato com prazo e valores e execução correlato. Conforme pesquisa nos Municípios de Água Preta, Calumbi e Empetur.

#### **12. Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento:**

12.1. Demonstrar o alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Planejamento da Administração, visto que fora demonstrado a possibilidade da prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica.

12.2. Há previsão orçamentária para a contratação do objeto no subelemento: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.

#### **13. Resultados pretendidos:**

13.1. Esta Administração Pública Municipal, visa a celeridade processual, pretendendo seguir com os processos com eficiência.



#### **14. Providências a serem adotadas:**

14.1. Os serviços a serem contratados constituem a consultoria e assessoria jurídica para atender as demandas do Gabinete do Prefeito. Esta Administração Pública irá designar como fiscal do contrato o servidor José Carlos de Lemos.

#### **15. Declaração da viabilidade ou não da contratação:**

15.1. Entendo que a contratação é **VIÁVEL** esta contratação com fundamento neste Estudo Técnico Preliminar, consoante a Lei nº 14.133/2021.

Camocim de São Félix (PE), 16 de janeiro de 2025.

**TÚLIO CÉSAR AREAL FARIAS**  
PROCURADORIA



## TERMO DE REFERÊNCIA

### **1. DO OBJETO**

1.2 Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Município nas áreas de Direito Financeiro, Administrativo e Civil, atuando nas instâncias administrativa e judicial, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete do Prefeito, bem como podendo executar os serviços jurídicos em caráter complementar aos realizados pela Procuradoria.

### **2. ATRIBUIÇÕES:**

2.1. Os referidos serviços englobam assessoramento consultivo jurídico ao Gabinete do Prefeito, mediante a elaboração dos seguintes serviços, nas referidas áreas:

#### **2.1.2. ADMINISTRATIVO**

- Acompanhamento às demandas cotidianas do Gabinete do Prefeito, incluindo defesa de demandas administrativas no interesse do Município perante a Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, Ministérios de Estado, Ministério Público Federal e Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como consultoria e assessoria jurídica à convênios, contratos de repasse e demais instrumentos de repasses voluntários;

- Assessoria Jurídica na Elaboração de minutas de atos administrativos, tais como Licença, Autorização, Permissão, Concessão, Homologação, Aprovação, Certidão, Atestado, Decreto, Projeto de Lei, Portaria, Resolução, Ofício, Regimento, Instrução, Alvará e outros de competência do Poder Executivo;

- Acompanhamento das prestações de contas dos convênios firmados pelo Município com outros entes ou órgãos;

- Consultoria Jurídica na área de Direito Público, especialmente nas áreas de Direito Financeiro, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, bem com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

- Elaboração de Pareceres Jurídicos acerca da revogabilidade ou anulabilidade de atos administrativos;

- Orientação e assessoramento técnico-legislativo, com acompanhamento do processo legislativo, incluindo: elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias; Regimentos, Instruções Normativas, Resoluções, Mensagens de veto, etc.;



- Disponibilizar tempo integral de “Consultoria Jurídica”, em suas instalações, ou seja, na sua sede, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores do Município decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada de forma formal, preferencialmente no formato de Parecer Jurídico, somente por profissionais devidamente habilitados;
- Disponibilizar na prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, somente profissionais devidamente habilitados e inscritos na OAB, com especialidades no seguimento de Direito Público, com 02 (duas) visitas mensais *in loco*, na sede do Município, avocando para si todas as despesas decorrentes, tais como custo com mão de obra, transporte, alimentação e hospedagem, isentando o Município de qualquer despesa adicional.
- Disponibilizar, ainda, atendimento via telefone convencional e telefone móvel, das 8h às 18h, e via correio eletrônico durante 24h, de segunda a sexta-feira.

### **3. DA JUSTIFICATIVA E ENQUADRAMENTO LEGAL**

3.1. As contratações pretendidas visam suprir necessidades de assessoria e consultoria jurídicas da Prefeitura Municipal na especialidade de Direito Administrativo, em virtude da insuficiência do contingente de servidores da Procuradoria do Município, ausência de expertise para atender às demandas em suas peculiaridades – assim – para dar segurança jurídica às atividades hodiernas que demandam auxílio jurídico da Prefeitura, atuando sempre em conjunto e complementação à Procuradoria/Assessoria Jurídica Municipal.

3.2. Acrescente-se, ainda, a existência de grande volume de demandas administrativas diárias de ordem jurídica de toda a Prefeitura Municipal, a exemplo de: análise de requerimentos diversos dos servidores públicos, processos administrativos disciplinares, elaboração de pareceres, gestão de convênios e contratos administrativos, elaboração de projetos de lei específicos, pareceres financeiros e contábeis, orientações jurídicas na execução das diferentes políticas públicas, etc.

3.3. Então, para atender a todo esse volume de trabalho, a Procuradoria do Município, de sorte que é de todo impossível atender a todas as demandas de necessidade desta Prefeitura Municipal com a atenção e o acautelamento necessários à resguardar o interesse público da melhor maneira, além de buscar por novas possibilidades, soluções, inovações para as diferentes necessidades do Município, decorrentes das constantes atualizações jurídicas, através das inovações e modificações legislativas, mudança de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, etc.

3.4. Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas em Direito



Administrativo a esta Municipalidade, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

3.5. Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “C” da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude da inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico especializado e de natureza predominantemente intelectual de Escritório de Advocacia pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015).

3.6. A respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, através de deliberação à consulta aduzida no Processo TC nº 1208764-6.

3.7. Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento ao artigo 72, incisos I a VIII da Lei Federal nº 14.133/21, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade do Município, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

3.8. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação para contratação de Escritório de Advocacia especializado em Direito Administrativo para atuação mais econômica e eficiente em auxílio e complementação à Procuradoria/Assessoria Jurídica Municipal em defesa dos interesses do Município.

#### **4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

4.1. Observa-se que a Tabela de Honorários da OAB/PE de 2025 (tabela mais atualizada) estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios junto a Prefeituras e Câmaras Municipais, determinados em conformidade com a natureza e a complexidade dos serviços técnicos prestados, prevendo para advocacia junto a municípios diferentes faixas mínimas remuneratórias, em conformidade com o coeficiente de participação no FPM, variando o preço mínimo mensal entre R\$ 19.843,57 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), visando resguardar o interesse público subjacente, bem como a economicidade em proporcionalidade com o porte do Município.

4.2. De igual modo, verificou-se que as contratações de escritórios de advocacia



pelos diversos Municípios de Pernambuco resultaram num preço médio mensal de R\$ 19.736,52 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme contratos e empenhos em anexo, refletindo o preço médio de mercado deste segmento de atuação de Escritórios de Advocacia em consultoria e assessoria jurídicas.

4.3. As despesas decorrentes da execução do contrato serão custeadas pela seguinte dotação orçamentária:

1	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
02.03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
02.03.02	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS
04.121.0021.2013	GOVERNANÇA E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE
3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA

4.4. As despesas necessárias para execução dos serviços – tais como transporte, alimentação, material de escritório e hospedagem – correrão por conta do CONTRATADO.

4.5. As despesas fiscais, trabalhistas e previdenciárias resultantes desta contratação são de responsabilidade do CONTRATADO, devendo a proposta já estar acrescida de todas as obrigações necessárias ao fiel cumprimento da execução dos referidos serviços.

4.6. O cálculo da proposta deverá ser feito englobando todos os serviços, taxas de deslocamentos, diárias, impostos e obrigações em um único valor mensal, durante o período de 12 (doze) meses.

## **5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

### **5.1. DO CONTRATANTE:**

5.1.1. Designar servidor(es) para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber e acompanhar a execução de todos os serviços objeto do Contrato, dispensando-se o recebimento provisório por se tratar de serviços profissionais.

5.1.2. Se necessário, paralisar ou suspender a qualquer tempo, desde que devidamente motivada, a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados.

5.1.3. Efetuar o pagamento na forma e prazo previstos no contrato.

### **5.2. DA CONTRATADA:**

5.2.1. Os serviços serão executados na sede da Prefeitura, com no mínimo 01 (um) profissional disponível por no mínimo 02 (duas) vezes ao mês, sempre que



necessária a convocação por parte Prefeitura, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente, por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do CONTRATADO.

5.2.2. A CONTRATADA deverá prestar os serviços objeto do presente Termo de Referência na sede da CONTRATANTE, sempre que necessária a convocação por parte deste, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do contratado.

5.2.3. Não ceder, transferir a terceiros ou sublocar, no todo ou em parte o presente Contrato.

5.2.4. Alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução dos serviços, assumindo integral e exclusiva responsabilidade por todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários.

5.2.5. Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento.

5.2.6. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante.

5.2.7. Enviar ao Contratante, mensalmente ou sempre que solicitado, relatórios detalhados sobre as atividades realizadas e encaminhar, de imediato, cópias de peças iniciais, defesas, recursos e outras peças processuais protocolizados, bem como Pareceres e demais expedientes produzidos, sempre que solicitado.

5.2.8. Responder civil e criminalmente pela guarda e conservação de toda a documentação que lhe for entregue pelo Município.

5.2.9. Entregar à Procuradoria do Município, na hipótese de extinção contratual, relatórios sobre todos os processos sob seu patrocínio, com os respectivos dossiês, contendo cópia das petições de renúncia aos mandatos, se for o caso, devidamente protocolizadas.

5.2.10. A inadimplência da Contratada com referência aos encargos fiscais, comerciais e trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

## **6. DOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO**

6.1. Para que o objeto da contratação seja atendido, é necessário o atendimento de alguns requisitos mínimos necessários, dentre eles os de qualidade e capacidade de execução pelo contratado, nos termos do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2. Será exigido, conforme o artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, documentos referentes a habilitação jurídica (premissa do artigo 66), habilitação técnica (rol do artigo 67), habilitação fiscal, social e trabalhista (artigo 68), todos da



mesma legislação (Lei Federal nº 14.133/2021).

6.3. Sendo assim, os documentos exigidos serão:

1. Habilitação Jurídica: Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e suas alterações e prova de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Carteira da OAB em nome do Sócio.

2. Qualificação Técnica: Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público, em nome do Sócio ou da Sociedade de Advogados;

3. Regularidade Fiscal e Trabalhista: Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual; Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal; Prova de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - Da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei 5.452, de 1º de maio de 1943; Declaração de atendimento à norma do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

## **7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

7.1. No que diz respeito a **RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**, em atendimento ao que preconiza o artigo 72, inciso VI da Lei nº 14.133/2021, justifica-se por se tratar de escritório de advocacia na área do objeto de pretensão contratual, que comprova a notória especialização e que preenche os requisitos da habilitação mínima necessária à contratação.

7.2. Ainda, trata-se de empresa conceituada no ramo de atuação em virtude das características na forma de atuação em outros entes públicos.

## **8. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO**

8.1. A descrição da solução como um todo, abrange a Assessoria e Consultoria Jurídica, visando o controle prévio da legalidade, por meio de análise jurídica das



contratações.

8.2. Os serviços deverão ser executados com zelo e destreza e de acordo com as descrições, detalhamento e especificações contidas nesse Termo de Referência, não eximindo os Escritório de Advocacia da responsabilidade da execução de outras atividades atinentes ao objeto, a qualquer tempo e a critério da Administração.

## **9. DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**

9.1. A fiscalização da contratação, será acompanhada e fiscalizada por servidor da Administração, especialmente designados, nos termos do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **10. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

10.1. A seleção do prestador de serviço foi baseada com base nos requisitos previstos neste termo de referência, atrelado a proposta vantajosa apresentada pelo **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob nº 09.186.210/0001-90, conforme documentos acostados aos autos do processo.

10.2. O Escritório de Advocacia contratado é notório em sua área de especialização, tendo cumprido todos os requisitos de habilitação exigidos, especialmente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

## **11. DO PRAZO CONTRATUAL**

11.1. O contrato resultante será pactuado pelo preço proposto, de acordo com o preço de mercado, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado no interesse da Administração, a teor do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/21.

7.2. A execução dos serviços contratados se dará exclusivamente pelo sócio do Escritório de Advocacia, ou por estes em conjunto com outros profissionais igualmente habilitados para tanto, sob a responsabilidade técnica daqueles.

7.3. O objeto do contrato poderá ser alterado, no interesse da Administração, nos termos do art. 125, da Lei Federal nº 14.133/21, ficando o contratado obrigado a aceitar a modificação nas mesmas condições contratuais originárias.



7.4. O contrato resultante poderá ter seu preço reajustado pelo IGP-M se decorridos mais de 12 (doze) meses da apresentação da proposta.

7.5. Qualquer honorário advocatício decorrente de sucumbência em processo judicial vencido pelo Município e que tenha sido patrocinado pelo escritório contratado será de direito deste, por força do art. 23, da Lei Federal nº 8.906/94.

7.6. O contrato a ser firmado deverá obedecer às disposições da Lei Federal nº 14.133/21 e deverá ser assinado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação, sob pena de decadência.

7.7. A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará na sua extinção, com as consequências contratuais e as previstas em Lei, cujos motivos para a referida extinção são os previstos no art. 137, da Lei Federal nº 14.133/21.

Camocim de São Félix (PE), 16 de janeiro de 2025.

**GABRIELA DO CARMO BEZERRA**  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO